

1870

serem tais pensões concedidas somente por
serviços de aquelles que tenham morrido
no Campo de batalha. Campo de bata-
lha, mas foi precisamente o lugar onde
fuzesca o pai das supplicantes, po-
rém a morte em Campo de batalha me
Authorisa a equiparar o phenomeno
ao Decreto de 25 de Novembro de 1835 que
concedeu a pensão a' mae das requerentes,
contemplando e remunerando Camo de
se ter, o sacrificio que seu marido fi-
zer de propria vida a favor da cau-
sa da legitimidade, morremos. Para-
gozadamente entre os bayonetas dos ini-
migos.

Meditado, pois, o valor da pen-
são e unida a decisaõ da administração
do Conselho d'Estado, nos termos do art.
2.º Sum. e Art. 3.º da Cidadã lei de 14 de junho
de 1807, e meo parecer que a pretensão
das supplicantes se acha em condi-
ção de ser favoravelmente attendida.
Dito Juiz de 1.º Viceconde de Mjjs.

Maio

13

n.º 734

Marinha

Em virtude d'uma por-
taria do Ill.º Sr. M.º de 15 de julho
de 69, acerca de instruções pe-
didas pela Junta de Fazenda da
P.ª do Ultramar para o abono de
Gratificações dos Facultativos e phar-
macêuticos.

Senhor. Sobre a materia da duvida pro-
posta pela Junta de Fazenda da provin-
cia do Rio de Janeiro com respeito ao abo-
no de gratificações, em circumstancias
especiduas, dos Facultativos e phar-

Conteúdo da referida provincia, entendendo
que o procedimento da mesma Junta em
quanto negou ao pharmaceutico José
de Maceio Cardoso, Citado para respon-
der em Conselho de Guerra, a gratificação
Citada na Tabella dos Secretos de 23 de
Junho de 1862, sendo o mais prudente
em caso de duvida, não é todavia o
mais correcto na presença da Legisla-
ção que rege a mataria, Subjecto.

A Junta, lembrando a gra-
tificação ao prescripto pharmaceutico
de, ser applicação a hypothese do Art.
5.º da Lei de 18 de Maio de 1865, que manda
se pagar os Soldos aos officiaes das
Classes activas do exercito, quando
estiverem presos para responder
em Conselho de Guerra, pela Tarifa de
13 de Setembro de 1864. Esta Lei, cujo
Assumpto é a regulação do vencimen-
to do exercito offe, de acordo a disposições
do Art. 11 applica-se a todos os offi-
ciaes de que se compoem a força mi-
litar do primario, luitos, das provincias
ultramarias de Africa, Sina e
Macao. Para que seus prescri-
tos fossem, pois, applicáveis aos
pharmaceuticos e pharmaceuticos do
Ultramar, era preciso que estes se podes-
sem denominar officiaes de primario,
luitos, denominação a que repugna
a natureza e o officio. Empregados,
Civis com gradação militar, como
acertadamente os qualificam os
directo Conselho Ultramarino em con-
sulta com que se conformou uma

portaria do Ministerio da Marinha, parece-me
que, nos termos do citado Decreto de 23 de julho
de 1852, a qualificação que elles Compete.
Officiaes de primeira linha, não posso accen-
sar que digam, nem como tais, affirmar a con-
fidente repartição, das elles Causas de ad-
para obter as vantagens que em Saphy-
these lhes Competiriam.

Estão sendo applicação a lei de 18 de Maio
de 1855, a sede juridica da questão está
no Decreto de 23 de julho de 1852. Na
tabela deste Decreto, vê-se a retribuição
destes empregados dividida em duas Ca-
tegorias, Soldo e gratificações, Chaman-
do-se esta = gratificação de residência =
O pensamento de legislador, (que o De-
creto tem força de lei) foi claramente,
como invicén a repartição, Arbitrarar
um vencimento proporcionado áquelles
serviços naquellas insalubres regiões,
desmembrando a remuneração em
duas verbas, para evitar que ella fosse
integralmente perdida durante
o periodo das licenças desfructadas fora da
provincia ou Campotada para a apresen-
tação e por isso expressamente Caracteri-
são a segunda verba, Chamando-a gra-
tificações de residência. Se outra fôr
a interpretação do Decreto ou de se li-
tesse applicação da lei de 18 de Maio
de 1855, não só na hypothese em questão
como tambem em caso de doença, dessem
aquelles empregados ser privados de gra-
tificações, o que, por ser duro e violen-
to, basta que se impunha a quem a lei
expressamente a impõe.

1870

o não tendo, pois, applicação a lei invocar
pela Junta da Fazenda e sendo, quanto a
materia, o pensamento da lei applicavel
o que acima referi, e meu parecer,
que neste sentido deve a mesma Junta
Cumprir em hypothecas futuras o seu proce-
dimento. Deus Guarde o Visconde de Ayres.

Junho
1Nº 460
MarinhaO Capellão da Armada Ber-
nardo do Amaral, pede a sua
reforma.

Senhor. Tendo reflectidamente examinado
a materia do requerimento do Capellão de 2.^a
classe da Armada Bernardo do Amaral que
solicita a sua reforma com graduação na
Classe immediatamente Superior, tenho a hon-
ra de respeitavelmente eleva a Consideração
de Vossa Magestade o meu seguinte parecer.

Requerente, desde 12 de julho de
1832, epocha em que embarcou como Capellão
da Fragata Princesa Real até 29 de julho
de 1847, epocha em que desembarcou da ilha
Vasco-da-Gama, onde exercera o mesmo
ministerio, prestou em varios navios o ser-
vico de Capellão da Armada, como então
se prestava este service, principiar o nomea-
do pelo Capellão mór da Armada, depois
pelo General de Marinha que para
cada navio que seguiu viagem, nomeavam
ecclesiasticos de sua eleição para satisfac-
ção das necessidades espirituas da gente do
mar. Não havia ainda quadro de Ca-
pellães da Armada, de modo que o respec-
tivo service era como que uma Commis-
são, que embora repetida, deixava no
intervallos uma vacuidade funcio-